

ACÓRDÃO Nº 4441/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 022.905/2010-3.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas - Exercício: 2009.
3. Responsáveis: Ruy Santo Carvalho (CPF n.º 087.480.202-49), Superintendente Federal de Agricultura entre 8/5/2009 e 31/12/2009; Abelardo da Silva Oliveira Junior (CPF n.º 148.851.072-53), Superintendente Federal de Agricultura entre 1/1/2009 e 19/1/2009; Luiz Carlos Pinheiro Borges (CPF n.º 388.588.272-87), Ordenador de despesa substituto entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Raimundo dos Santos Cardoso (CPF n.º 209.534.962-87); e Jamil Gomes de Souza (CPF n.º 124.023.461-91).
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
8. Advogado: Alessandro Chagas de Oliveira (n.º OAB/AP n.º 964).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2009 da Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Ruy Santos Carvalho, Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Luiz Carlos Pinheiro Borges, com fulcro no art. 1º, I, no art. 16, inciso III, alínea “b”, no art. 19, parágrafo único e no art. 23, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, a Ruy Santos Carvalho, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), Abelardo da Silva Oliveira Júnior, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e Luiz Carlos Pinheiro Borges, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a Jamil Gomes de Souza, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 determinar à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá - SFA/AP, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis acima mencionados, observados os limites previstos na legislação pertinente,

comunicando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992;

9.7 autorizar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista na alínea anterior;

9.8 dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá - SFA/AP de que o pagamento do adicional de insalubridade em desconformidade com a Orientação Normativa/MPOG 04, de 13/7/2005, sujeita os responsáveis às sanções cabíveis;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 30/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4441-30/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral